



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento no artigo 127, *caput*, 129, II e III, todos da Constituição Federal, nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85 ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
por Dano Moral Coletivo

em face de SANDRO LUIZ FANTINEL, brasileiro, vereador, inscrito no CPF sob o nº 531.727.440-00, residente na Avenida Dante Marcucci, S/N, Fazenda Souza, 95125000, Caxias do Sul - RS, podendo ser citado também na Câmara de Vereadores de Caxias do Sul, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - Do Objeto

A presente demanda tem por objeto a reparação de danos morais coletivos em face de condutas ativas praticadas pelo réu, vereador em Caxias do Sul, **Sandro Luiz Fantinel**, praticadas no dia 28 de fevereiro de 2023, durante sessão da Câmara Municipal em que ao ocupar a tribuna praticou discurso de caráter xenofóbico e discriminatório em relação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

à origem geográfica, em especial a população que nasceu ou vive no estado da Bahia.

Além disso, a conduta insere-se num contexto de ofensa à atuação de órgãos da União no enfrentamento do trabalho realizado em condição análoga à de escravo, o qual submete a vítima a intenso sofrimento físico e mental, menosprezando a ação fiscalizatória realizada, o que também deve ser objeto de reparação.

II – Dos Fatos

Em uma atuação conjunta da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Polícia Federal (PF) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF), em 22 de fevereiro de 2023, foi realizada uma ação de fiscalização para apurar a regularidade de contratação e das condições que se encontravam pessoas que prestavam serviços na colheita da uva, em Bento Gonçalves, onde foram resgatadas mais de 200 pessoas das condições degradantes em que se encontravam.

A notícia teve repercussão nacional e foi destaque nos principais veículos de comunicação, sendo também destaque no [site oficial do Ministério do Trabalho](http://www.mte.gov.br).

O impacto local - na região da Serra Gaúcha - foi ainda maior, uma vez que a produção de uva é de extrema importância econômica, social e cultural para a região. Os vinhos produzidos aqui são reconhecidos nacional e internacionalmente por sua qualidade, o que contribui para o desenvolvimento econômico e o turismo na região.

Inclusive a Vindima - época da colheita da uva - é parte integrante da cultura e história da região, celebrada no verão e atraindo milhares de turistas, sendo que a constatação da exploração do trabalho em condições análogas à de escravo durante esse período impacta de forma negativa as atividades ligadas a vitivinicultura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Talvez em razão da repercussão da questão e tentando justificar o injustificável, o réu, em discurso realizado no dia 28 de fevereiro de 2023, na Câmara de Vereadores de Caxias do Sul, e que é transmitido ao vivo pela TV Câmara (pelo canal próprio e com alcance mundial na internet pelo [Youtube](#)) agrediu com termos e expressões preconceituosas a população do nordeste brasileiro, em especial e de forma mais contundente a da Bahia, local de origem dos empregados resgatados e as ações de enfrentamento ao combate em condições análogas a escravo realizado pelos órgão da União.

Em um trecho do discurso, o réu menospreza e repudia o trabalho dos órgãos de fiscalização do trabalho ao afirmar:

"E Agora o patrão vai ter que pagar empregada para fazer a limpeza todo dia para os 'bonitos' também? É isso que tem que acontecer? Temos que botar eles em hotel cinco estrelas para não ter problema com o Ministério do Trabalho?"

Na sequência dirigindo-se aos agricultores e empresas agrícolas e em tom de conselho refere:

"Não contratem mais aquela gente 'lá de cima'."

Em seguida solicita que os empregadores agrícolas o procurem para que auxilie na contratação de trabalhadores oriundos da Argentina, **que como contraponto seriam o oposto dos vindos da Bahia:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

“São limpos, trabalhadores, corretos, cumprem o horário, mantém a casa limpa e no dia de ir embora ainda agradecem ao patrão.”

O discurso dissemina a ideia preconceituosa de que os trabalhadores resgatados não preenchiam qualquer dos requisitos que, na visão torpe do réu, seriam satisfeitos pelos trabalhadores argentinos. Transmuda em palavras as vítimas do trabalho escravo em culpados da situação em que se encontravam.

Mas não satisfeito em agredir as vítimas resgatadas do trabalho análogo ao de escravo, o réu entendeu que seria importante menosprezar e discriminar o povo e a cultura da Bahia:

"Agora com os baianos, que a única cultura que eles têm é viver na praia tocando tambor, era normal que fosse ter esse tipo de problema"

E segue, para concluir o odioso discurso:

“Que isso sirva de lição que deixem de lado aquele povo que é acostumado com carnaval e festa para vocês não se incomodarem.”

Se mostra desnecessário dissertar sobre a importância do povo e da cultura da Bahia - uma das mais sofisticadas e diversificadas da América - para o mundo, tendo a diversidade cultural como marca e sua história se confundindo com a do Brasil como nação. Não há Brasil sem a Bahia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Se não fosse tão trágico e repugnante o discurso, seria cômico o fato de um vereador filiado a um partido denominado "Patriotas" discriminar justamente a população de onde se originou o Brasil e considerar que trabalhadores oriundos de outro país teriam qualidades inexistentes nesses.

Por fim, ainda afirma que é para ter muito cuidado quando dizem que o trabalho é análogo à escravidão, insinuando que as condições que foram encontrados os trabalhadores seriam “normais” na Serra Gaúcha e que eles queriam trabalhar quinze dias e ganhar por sessenta.

O vereador manifestamente induziu que o trabalho realizado pelos órgãos da União foram realizados de forma ilegal, e a situação seria culpa dos próprios empregados resgatados, **ignorando o fato de que todas as informações trazidas a público relatam que as pessoas eram mantidas no local contra a vontade, submetidas a jornadas exaustivas, com alimentação inadequada para consumo, inclusive havendo relatos de tortura com armas de choque e spray de pimenta.**

Diante desses fatos e de sua gravidade, não resta outra alternativa se não exigir uma reparação exemplar do réu, com indenização por dano moral coletivo em razão dos atos discriminatórios ao povo baiano e ofensivos aos serviços de enfrentamento ao trabalho em condições análogas à de escravo realizados pelos órgãos da União

III - Da Legitimidade do Ministério Público Federal

A Constituição Federal, em seu artigo 127, *caput*, delinea o papel do Ministério Público, enquanto instituição permanente e essencial à função jurisdicional do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Estado, atribuindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Entre as funções institucionais do órgão do Ministério Público, prevê o art. 129, inciso III, a promoção do inquérito e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No caso em análise, os danos morais coletivos, de caráter transindividual, ocorreram tanto em relação aos serviços da União, representados por diversos órgão e em especial os de Inspeção do Ministério do Trabalho, quanto em relação a população “lá de cima”, expressão genérica utilizada pelo réu que afeta toda população do norte/nordeste brasileiro, mas mais especificamente à população baiana, a quem dirigia suas principais ofensas discriminatórias.

A ofensa às ações de fiscalização e combate ao trabalho escravo realizado pelos órgãos da União é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal.

De igual forma, as **violações à tratados internacionais ao qual o Brasil é signatário também configuram a competência federal** - o réu tinha ciência do alcance de suas manifestações pois as sessões plenárias são transmitidas pela internet (pelo canal no [YouTube da Câmara de Vereadores de Caxias do Sul](#)), e tem um alcance mundial, - **uma vez que a principal responsável pelo seu fiel cumprimento internamente é a União.**

Por fim, considerando o local do fato, inquestionável a competência da Justiça Federal da presente subseção judiciária.

IV - Do Enfrentamento ao Trabalho Escravo

Rua Visconde De Pelotas, Nº 1007, Pio X - Cep 95020500 - Caxias Do Sul-RS

Prs-prm-cs@mpf.mp.br (54)32189500



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

A escravidão contemporânea se caracteriza por situações que levam à violação da dignidade do trabalhador. No Brasil, a utilização de mão de obra análoga à de escravo é crime e constitui grave afronta aos direitos humanos e trabalhistas. E infelizmente é menos rara do que o imaginário da população.

O conceito não abrange apenas o trabalho realizado com a pessoa acorrentada ou com sua liberdade totalmente cerceada, como ocorria em tempos não tão distantes, mas também **o trabalho degradante, caracterizado pela falta de garantias mínimas de saúde e segurança ou pela ausência de condições que assegurem a dignidade do trabalhador, como moradia, higiene e alimentação.**

A situação pode variar desde constrangimentos físicos e/ou morais, até remuneração e condições de trabalho precárias, como alojamentos impróprios para habitação, falta de instalações sanitárias e elétricas, problemas no fornecimento de água potável e de alimentação adequada, ausência de condições mínimas de higiene, saúde e segurança.

Além disso, a degradação pode ser evidenciada pela deturpação das formas de contratação e de consentimento do trabalhador na celebração do vínculo empregatício, assim como na impossibilidade de rescindir o contrato de trabalho conforme sua vontade e pelas razões que julgar apropriadas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio das Convenções nºs 29/1930 e 105/1957, definiu um patamar conceitual para a questão do trabalho forçado. Todo Estado-membro das Nações Unidas que tenha ratificado as Convenções - como é o caso do Brasil ([Decreto nº 58.563/66](#)) - comprometeu-se em abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso.

Talvez o réu desconheça, mas **qualquer trabalhador pode ser uma vítima do trabalho escravo contemporâneo.** No anseio de buscar melhorias em sua condição de vida,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

inúmeros trabalhadores deslocam-se de suas regiões enganados por falsas promessas, o que acaba levando à condições análogas à de escravo, à exploração e à afronta de sua dignidade humana.

Assim, ao considerar que a situação fiscalizada pelos órgãos competentes da União seria por exclusiva culpa dos empregados, os quais por serem “lá de cima” apenas querem “trabalhar por 15 dias e ganharem por 60”, **está muito longe da realidade.**

Colocar a culpa nos próprios trabalhadores como responsáveis pela situação incentiva a prática de trabalho em condições análogas a escravos pelos empregadores da região. Revitimiza os trabalhadores resgatados. Menospreza e ofende as ações realizadas pelos órgãos da União para o cumprimento da erradicação do trabalho escravo, constante de pactos internacionais do qual o Brasil é signatário.

V – Dos Atos Discriminatórios

As falas do réu podem ser compreendidas melhor sob o prisma do racismo estrutural existente em nosso país, negado por gerações, que **temos o dever de enfrentar diuturnamente.**

Infelizmente, as ideias postas no discurso proferido na tribuna da Câmara de Vereadores ainda compõem o pensamento de parcela significativa da população local - possivelmente também alguns dos eleitores do réu - que utiliza cotidianamente expressões preconceituosas com pessoas de origem regional diversa, especialmente em relação aos nordestinos. Entretanto, isso não exime de culpa o réu, ao contrário a agrava por ser um representante eleito e que deveria servir de exemplo de cidadania.

Os poderes do Estado, **aqui incluindo também o Legislativo e o Judiciário,** podem atuar tolerando essas práticas racistas, não as inibindo e entendendo que é um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

pensamento inofensivo que em nada afeta a sociedade. Ou podem agir de forma veemente para punir qualquer prática preconceituosa e fomentar a construção de uma sociedade justa e igualitária, com condições de alterar estruturas discriminatórias que se prolongam a séculos.

Entretanto, a mera tolerância quanto a essas práticas sugestiona o perpetuar e o agravar. Perpetuar a discriminação e agravar a violência simbólica em relação a população afetada, tornando mais tênue a linha para que sejam em momentos subsequentes justificáveis atos de violência real.

O réu reduziu o povo e a cultura da Bahia - talvez a mais rica e original do país - a "bater tambor, ir à praia e carnaval" e produziu em relação aos trabalhadores baianos, vítimas de violência ao não serem assegurados os direitos fundamentais ao trabalho, uma nova agressão, simbólica, ao considerá-los como os reais responsáveis pela situação degradante em que se encontravam e que isso ocorre por serem "inadequados" para o trabalho na Serra Gaúcha e, por fim, não devem ser contratadas pessoas oriundas de lá.

A comunicação, o discurso do réu, é, influi e sugestiona atitudes preconceituosas e xenofóbicas, pois, no seu entender, os baianos não querem trabalhar simplesmente por não terem essa "cultura". Como representante da população, eleito diretamente, legitima os empregadores locais a pensar de igual forma, que não necessitam dar condições adequadas de trabalho e que tudo foi um exagero por parte dos órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho e, se ocorreu algum dano, a culpa é exclusiva dos empregados resgatados.

A Constituição da República não compactua com o agir do réu.

Ela estabelece dentre seus objetivos fundamentais: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Isso demonstra que como nação temos um firme e profundo compromisso com a construção da igualdade e com a luta contra o preconceito.

É preciso ter em mente que não é à toa que se considera que a discriminação viola o princípio da dignidade da pessoa humana. A própria igualdade tem como premissa a dignidade. Não há isonomia sem dignidade e a falta de reconhecimento da igualdade, por sua vez, gera opressão, hierarquias, violência, frustração da autonomia e sofrimento.

Somente com uma reparação exemplar pode se evitar que pensamentos discriminatórios e preconceituosos, como o compartilhado pelo réu, se disseminem e não causem mais prejuízos aos princípios resguardados pela Constituição.

VI - Dos Fundamentos Constitucionais, Convencionais e Legais

No aspecto normativo, o discurso efetivado pelo réu é não apenas inconstitucional, mas também inconvenção e ilegal:

a) no plano constitucional, como já citado, viola a dignidade humana (art. 1º, III); contraria os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e redução das desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (art. 3º, III e IV); afronta o repúdio ao racismo (art. 4º, VIII); e os limites da liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX);

b) no plano convencional, contraria a Convenção nº 111 da OIT sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão (Art. 2º, XXVIII do [Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019](#)); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

as Formas de Discriminação Racial ([Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969](#)) e Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância ([Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022](#));

c) no âmbito infraconstitucional, os arts. 186, 187 e. 927 do Código Civil e a [Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989](#).

VII - Dos Limites da Liberdade de Expressão

Não é necessário ser vidente para prever que a defesa do réu será calcada na sua liberdade de expressão. Porém, **a liberdade de expressão não alberga o discurso discriminatório ou de ódio.**

O livre exercício da liberdade de manifestação do pensamento não constitui permissão ao discurso de ódio ou a verbalização de ideias discriminatórias, que promovam a distinção, exclusão, restrição ou preferência por parcela da população.

Muitos dos que propagam a livre manifestação do pensamento, fingem desconhecer que o direito não é absoluto e encontra limites em outros direitos, igualmente protegidos constitucionalmente, e também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem.

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão em seu art. 5º, IV e IX, mas **nenhum direito fundamental é absoluto**. É preciso sempre uma ponderação quando se há conflito uns com os outros ou quando pretende que ele seja utilizado como escudo para a prática de atos ilícitos.

Não sendo um direito absoluto encontra limites em outros direitos também



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade, o direito à imagem, o respeito às garantias, direitos e liberdades individuais, à dignidade da pessoa humana.

Ainda que se reconheça a importância da liberdade da manifestação do pensamento, incluindo o direito de informar e criticar, é preciso observar que as críticas, ao disseminarem ideias preconceituosas e propagarem a discriminação, implicam em dano moral coletivo, em razão da lesividade do conteúdo.

Logo, qualquer argumentação no sentido de que a liberdade de expressão alberga a prática das ofensas praticadas não se sustenta juridicamente, sendo portanto os danos morais indenizáveis.

VIII - Do Dano Moral Coletivo

A violência simbólica das falas do vereador busca deslegitimar a atuação dos órgãos de enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil e induzir o pensamento de que o povo do estado da Bahia não atende as expectativas de trabalho exigidas pelos empregadores da Serra Gaúcha (o que inverte a lógica do caso que originou a fala, pois o que não foi atendido foi as expectativas do empregados das condições mínimas de trabalho), além de revitimizar os trabalhadores resgatados.

Esse tipo de violência atua no nível simbólico, ao difundir a mensagem na tribuna de uma Câmara de Vereadores, transmitida pela internet e no canal televisivo da Câmara Municipal, reforça a imagem discriminatória da população baiana como preguiçosa e que somente quer "viver na praia tocando tambor".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

As frases proferidas perpetuam um preconceito contra a população do Nordeste brasileiro - e mais especificamente em relação a população baiana - reforçando estereótipos e hierarquias entre os brasileiros. A fala inclusive apresenta uma expressa discriminação real ao induzir e instigar que os empregadores agrícolas não contratem pessoas oriundas "lá de cima".

Os discursos e pronunciamentos do réu têm consequências sobre a sociedade, tanto que rapidamente foram reproduzidos pelos veículos de comunicação e compartilhados nas redes sociais, uma vez que é uma figura pública e proferiu o discurso na Câmara de Vereadores da segunda maior cidade do estado do Rio Grande do Sul, considerando a população.

A situação de tão inusitada levou a protestos consideráveis nas redes sociais, [inclusive pelos governadores da Bahia e do Rio Grande do Sul](#), e que levou ao [seu próprio partido político expulsá-lo](#).

O sentimento de dor da sociedade pode ser traduzida no discurso dos dois governadores, de ideologias e partidos diversos:

"O discurso xenófobo e nojento de vereador de Caxias contra o nordeste não representa o povo do Rio Grande do Sul. Não admitiremos esse ódio, intolerância e desrespeito na política e na sociedade. Os gaúchos estão de braços abertos para todos, sempre. Vamos buscar autoridades do querido estado da Bahia para que nos visitem e acompanhem as atitudes que já estamos empreendendo e para nos aliarmos em outras ações conjuntas de nossos estados para banir o preconceito."

(Eduardo Leite, governador do Rio Grande do Sul)

"Hoje, um vereador do Rio Grande do Sul defendeu o trabalho escravo nas vinícolas do estado e ainda foi xenofóbico e racista com baianas e baianos. Eu repudio veementemente a apologia à escravidão e não permitirei que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

tratem nenhum nordestino ou baiano com preconceito ou rancor.

É desumano, vergonhoso e inadmissível ver que há brasileiros capazes de defender a crueldade humana. Determinei, portanto, a adoção de medidas cabíveis para que o vereador seja responsabilizado pela sua fala.

Enquanto eu for governador da Bahia, irei combater firmemente qualquer tentativa de explorar ou escravizar nosso povo. O governo da Bahia seguirá enfrentando o trabalho escravo e combatendo toda forma de violência e discriminação."

(Jerônimo Rodrigues, governador da Bahia)

Não é admissível acreditar que vereadores, em seus pronunciamentos públicos, que se perpetuam na internet pela eternidade, desconheçam que suas mensagens geram consequências, pois é irrefutável que todo pronunciamento político tem uma finalidade e causa efeitos sobre a realidade social e buscam a persuasão do público, especialmente de seus eleitores, com potencial para reforçar estereótipos e posturas discriminatórias, com efeitos para gerar danos concretos.

Inegável que as falas geram danos morais coletivos, indicando a persistência de um padrão discriminatório em relação à população do nordeste brasileiro e da Bahia, fomentando o trabalho degradante e em condições análogas à de escravo e enfraquecendo a atuação dos órgãos da União responsáveis pelo seu enfrentamento.

Ideias preconceituosas se infiltram nos princípios da democracia para derrubá-la, semeiam conflitos entre parcelas da população e afrontam a Constituição que tem entre suas finalidades "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

A aceitação de ideias preconceituosas e/ou atitudes discriminatórias gera um ambiente propício para sua reprodução simbólica, o que pode levar à disseminação e perpetuação de ideias e atitudes. É fundamental que estejamos atentos e conscientes para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

evitar a naturalização do preconceito e da discriminação, trabalhando para promover uma cultura de respeito e igualdade.

IX– Da Reparação do Dano

Palavras podem causar danos a terceiros. Por isso a Constituição da República sinaliza que a liberdade de manifestação gera também responsabilização daqueles que dela abusam. A regra é reproduzida pelo Código Civil, no art. 187, assinalando que o exercício de todo e qualquer direito deve observar a limitação imposta pela ordem jurídica.

Além disso, é assegurado o direito de resposta em todas as modalidades sob as quais o processo de difusão de ideias e opiniões possa ocorrer. Portanto, em caso de abuso do direito de liberdade de expressão, está assegurado ao ofendido o direito de resposta, direito autônomo que não se confunde com a garantia da indenização por dano moral.

A repercussão da manifestação foi ampla, não apenas no âmbito local. Todos aqueles que tiveram acesso ao pronunciamento transmitido pela própria Câmara de Vereadores puderam acessá-lo e compartilhar as informações, facilitados pelos meios digitais existentes.

Ante a configuração do discurso de ódio, da disseminação de ideia preconceituosa e do menosprezo ao enfrentamento do trabalho escravo realizado pela União, observa-se a necessidade de responsabilização pelo dano moral coletivo.

Saliente-se que em casos como tais é prescindível a comprovação da dor e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

sofrimento, bastando tão somente a presença de prejuízo à imagem e a moral coletiva, que esteja caracterizado o sentimento de perda de valores essenciais que afetam uma coletividade.

Diante da clara configuração do sofrimento transindividual, indispensável o sancionamento, haja vista que a falta de uma repreensão rígida também representa uma cumplicidade pelos demais órgãos com a prática discriminatória.

Em relação à dosimetria da indenização, deve-se considerar que a reparação do dano moral coletivo tem três objetivos:

- a) reparar de maneira indireta à injusta e intolerável lesão de um direito coletivo;
- b) sancionar o ofensor; e
- c) inibir novas condutas ofensivas a direitos transindividuais por outras pessoas.

Pelas circunstâncias do caso, deve-se ter em mente que se trata de discurso proferido em tribuna da Câmara de Vereadores da segunda maior cidade do estado do Rio Grande do Sul, com grande difusão na mídia tradicional e impacto nas redes sociais, o qual utilizou indevidamente de seu cargo para menosprezar o combate ao trabalho escravo, perpetrada por órgão da União, revitimizar os trabalhadores resgatados e cometer ato discriminatório e xenofóbico especialmente em relação à população da Bahia.

Assim, entende-se que a condenação do réu por danos morais coletivos, não deverá ser inferior R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), recurso a ser revertido em campanhas de enfrentamento ao trabalho escravo, de combate a discriminação de trabalhadores em relação a sua origem e/ou que promovam a cultura da Bahia na cidade de Caxias do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Arbitra-se esse valor como mínimo levando em conta:

- a) a extensão do dano, atingindo a honra e a imagem dos trabalhadores do nordeste do Brasil, notadamente aos trabalhadores da Bahia;
- b) o fato de a declaração ter sido proferida na tribuna da Câmara dos Vereadores de Caxias do Sul, cuja exibição tem alcance global; e
- c) a posição pública do réu, que possui eleitores e correligionários que podem ter a sua fala como real em relação aos atos discriminatórios.

Tal valor assim atende o caráter preventivo-punitivo que informa a responsabilização pelo dano moral coletivo, já que sua previsão não apenas objetiva compensar a coletividade, como punir aquele que, de forma ilícita, violou os interesses metaindividuais.

X - Dos Pedidos

Posto isso, o **Ministério Público Federal** requer:

- a) o recebimento da inicial, autuada eletronicamente no sistema e-proc, acompanhada de cópia digitalizada da Notícia de Fato nº 1.29.000.001503/2023-23;
- b) a designação da audiência inicial de tentativa de conciliação (art. 334, do CPC), salientando que eventual composição estará limitada aos prazos e à forma como será realizada e não quanto ao valor mínimo proposto. Não havendo interesse na composição judicial da lide pelo réu, sua citação para, querendo, apresentar contestação;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

c) a intimação da União e do Estado da Bahia, para querendo, integrar o polo ativo ou atuar como *amicus curiae* no processo.

d) a condenação do réu em danos morais coletivos, não deve ser inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinados a projetos e campanhas de enfrentamento ao trabalho escravo, de combate a discriminação aos trabalhadores em razão de sua origem e/ou que promovam a cultura do estado da Bahia na cidade de Caxias do Sul, preferencialmente indicados pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), pela Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/RS e/ou pela Secretaria de Cultura da Bahia.

e) a produção de provas por todos os meios admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Caxias do Sul, 2 de março de 2023.

FABIANO DE MORAES
PROCURADOR DA REPÚBLICA
Documento assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Rua Visconde De Pelotas, Nº 1007, Pio X - Cep 95020500 - Caxias Do Sul-RS

Prrs-prm-cs@mpf.mp.br (54)32189500